



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 44-52.2011.6.02.0007, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8.735
(05.07.2012)

PROCESSO : Nº 44-52.2011.6.02.0007, CLASSE 30.
PROCEDÊNCIA : CORURIFE – AL (7ª ZONA – CORURIFE/ AL).
RECORRENTE : FRANCISCO SALES LESSA.
ADVOGADO : Claudeanor Nascimento França – OAB/AL 1131.
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE. NULIDADE DE AMBAS AS FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. COMUNICAÇÃO AO PARTIDO E AO JUÍZO ELEITORAL ANTES DO ENVIO DAS LISTAS DE FILIADOS. ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95. DUPLA MILITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO TSE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A disposição contida no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 é clara ao prever que quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, sancionando a omissão do interessado com a nulidade de ambas as filiações.

2. Não resta configura a dupla filiação se o interessado não mais constar na lista encaminhada pela antiga agremiação à Justiça Eleitoral ou tenha feito a comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e ao grêmio político antes do envio das listas a que alude o art. 19 da lei partidária.

3. Recurso conhecido e provido. Dupla filiação afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de julho do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO – Presidente

Antônio José Bittencourt Araújo
Des. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 44-52.2011.6.02.0007, Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral agitado contra a decisão do insigne Juiz da 7ª Zona – Coruripe /AL, que reconheceu a existência de dupla filiação e declarou nula as filiações partidárias em nome do recorrente, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Em suas razões recursais, alegou, em síntese, que não haveria dupla filiação, pois teria solicitado a sua desfiliação ao PSDC em 27.09.2011 e filiado-se ao PP em 15.09.2011.

Requeru o provimento do recurso para reformar a decisão, mantendo-se a sua filiação partidária junto ao PP – Partido Progressista.

O Ministério Público Eleitoral junto ao Juízo da 7ª Zona pugnou pela improcedência do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo, mantendo-se a decisão vergastada.

Com o processo pautado para julgamento, vieram às minhas mãos documentação que, em tese, comprovaria, a inexistência de dupla filiação, pelo que pedi a retirada do processo da pauta no dia 05.06.2012, determinando remessa dos autos ao *Parquet*.

Documentos enfileirados às fls. 55/61.

O MPE, em nova manifestação, se pronunciou pelo provimento do recurso, restabelecendo-se a filiação do recorrente ao PP.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 44-52.2011.6.02.0007, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pelo Sr. FRANCISCO SALES LESSA contra decisão do Juízo da 7ª Zona Eleitoral – Coruripe/AL, que reconheceu a existência de dupla filiação e declarou nulas as filiações do recorrente ao PSDC e ao PP, nos termos em que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao Juízo de mérito.

A norma do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 é clara ao prever que *“quem se filia a outro partido **deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação**”*, sancionando a omissão do eleitor com a nulidade de ambas as filiações.

Da análise do encarte processual, observo que o recorrente estava filiado ao PSDC desde 18 de junho de 2003, e se filiou a outro partido em 15 de setembro de 2011 (PP) sem comunicação à Justiça Eleitoral no dia imediato da nova filiação, o que ensejou a dupla militância quando do batimento realizado pela Justiça Eleitoral (fls. 06).

De acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, quando do julgamento do AgRg no RESPE 22.132/TO, para os casos de filiação anterior ao pedido de desfiliação, não há dupla militância em duas hipóteses: a) se o eleitor desfiliado não mais constar na lista encaminhada pela antiga agremiação à Justiça Eleitoral ou; b) se o próprio interessado tenha feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e ao grêmio político antes do envio das listas a que alude o art. 19 da lei partidária, que se refere à entrega das relações de filiados na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano.



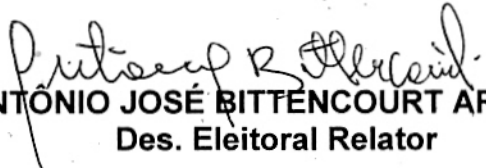
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 44-52.2011.6.02.0007, Classe 30

Incide, *in casu*, a segunda hipótese, pois tendo o recorrente comunicado a sua desfiliação ao PSDC (25.04.2011) e a esta Justiça Especializada em 27 de setembro de 2011, ou seja, antes do dia 14 de outubro de 2011, último dia para o envio das listas, não está configurada a dupla filiação.

Desse modo, ainda que a comunicação ao Juízo Eleitoral não tenha se dado no dia imediato a nova filiação, considerando o entendimento da Corte Superior e deste Regional, não resta caracterizada a situação do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença, restabelecendo a filiação do recorrente ao Partido Progressista – PP.

Em virtude do julgamento de mérito da ação principal, a ação cautelar em apenso, que teve por objeto a obtenção de efeito suspensivo ao presente recurso eleitoral, resta sem objeto, pelo que extingo a ação cautelar nº 1440-51.2012.6.02.0000, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Des. Eleitoral Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.735, de 05/07/2012, foi conferido na 52ª Sessão Ordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 123, em 09/07/2012, à(s) fl(s). 10. Eu, AA, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/07/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Luciana R
/ Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 44-52.2011.6.02.0007

Prot. 31.296/2011

ORIGEM: CORURIBE - AL

JULGADO EM: 05/07/2012 (SESSÃO Nº 52/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : FRANCISCO SALES LESSA
ADVOGADO : Claudeanor Nascimento França

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 8.735, de 05/07/2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 5 de julho de 2012.


Luciane Apel

Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto